

\*  
CÂMARA DE VEREADORES DE SERRINHA  
ESTADO DA BAHIA

LEI Nº 515/97

DISPÕE SOBRE A NOVA REDAÇÃO DOS  
ARTIGOS 2º E 3º DA LEI 513/97.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA, ESTADO DA BAHIA, DECRETA e o  
Prefeito Municipal Sanciona e manda publicar a seguinte Lei:

Art. 1º - O Artigo 2º da Lei nº 513/97, passa a vigorar com a seguinte redação: Artigo 2º  
- o referido terreno mede 86.330 m<sup>2</sup> ( oitenta e seis mil, trezentos e trinta metros quadrados ),  
localizado na rua Araci, Cidade Nova, limitando ao norte com a Rua Araci por 485 metros; ao sul  
com a RFFSA, por 40 metros e área pública municipal por 200 metros, e ao oeste com a Av. <sup>COM</sup>  
Antônio Carlos Magalhães por 200 metros.

Art. 2º - O Artigo 3º da Lei nº 513/97, passa a vigorar com a seguinte redação: Artigo 3º  
- A área de terra indicada no artigo anterior será desmembrada de uma área de propriedade do  
Município, medindo 522.000 m<sup>2</sup> ( quinhentos e vinte e dois mil metros quadrados ), havendo por <sup>LEI 11</sup>  
modo de Reversão Patrimonial do DNOCS - Departamento Nacional de Obras Contra a Seca,  
devidamente registrado no Cartório de Imóvel desta Comarca.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação;

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES DE SERRINHA, em 13 de  
novembro de 1997.

  
GERINALDO FERREIRA DA SILVA  
PRESIDENTE

  
HELDER JOSÉ B. DE CERQUEIRA  
1º SECRETÁRIO



# Câmara Municipal de Serrinha

ESTADO DA BAHIA

CGC 13347406/0001-97

LEI Nº 520/97

*Dispõe sobre a Taxa de Iluminação Pública e das outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA, ESTADO DA BAHIA, DECRETA, e o Prefeito Municipal sanciona e manda publicar a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública, que tem como fator gerador da respectiva obrigação tributária a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos de iluminação pública nas vias e logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§ Único – Entende-se como iluminação pública àquela que esteja direta e regulamente ligada à rede de distribuição de energia elétrica da empresa concessionária e sirva às vias ou logradouros públicos.

**Art. 2º** - Contribuinte de Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária edificada, lindeira às vias ou logradouros públicos servidos por iluminação pública.

**Art. 3º** - A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos a ser rateado entre os contribuintes em função do número de unidades imobiliárias edificadas, lindeiras às vias ou logradouros públicos servidos por iluminação pública.

§ 1º - O custo dos serviços de iluminação pública compreende:

- a) despesas mensais com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- b) despesas mensais com administração, operação e manutenção dos serviços de iluminação pública;
- c) quotas mensais de depreciação de bens e instalações do sistema de iluminação públicas;
- d) quotas mensais de investimentos destinados a suprir encargos financeiros para expansão, melhoria ou modernização do sistema de iluminação publicação.

§ 2º - A Taxa incidente a partir do exercício de 1998, calculada na forma prevista neste artigo, será mensalmente, no máximo, de R\$ 10,00 (dez reais) para os consumidores residenciais e de R\$ 20,00 (vinte reais) para os consumidores não residenciais, na forma da simulação anexa, fornecida pela Coelba.